

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 21.246/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação jurídica sobre a viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 185/2021, de iniciativa parlamentar, que "torna obrigatória a presença de balanças afim de possibilitar a conferência e pesagem de produtos em Supermercados, Hipermercados e Atacados do Município do Rio Grande.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para dispor da matéria objeto da proposição analisada, importa registrar que a Constituição Federal, ao estabelecer a divisão de competências legislativas entre os entes federados, determina¹ a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar acerca da produção e consumo, e direitos relativos ao consumidor.

Desta forma, embora detenha prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local², ao dispor sobre a obrigatoriedade da presença de balanças afim de possibilitar a conferência e pesagem de produtos em Supermercados, Hipermercados e Atacados do Município do Rio Grande, o legislador municipal avança sobre matéria em relação a qual o Município não detém competência legislativa.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) determina que normas concernentes à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços são privativas à União e aos estados federados.

No caso concreto, temos que o projeto analisado, ao pretender regular relação de consumo entre particulares, determinando uma conduta a ser observada pelos estabelecimentos a que se refere, adentra em área de competência legislativa da União e dos Estados, o que torna a proposição juridicamente inviável.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, neste sentido, esclarece:

Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre(...)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(...)

² Art. 30, I, Constituição Federal.



elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR." (ADI 2.730, rel. min. Cármem Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJRS e do TJSP, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, acerca da leis municipais disponde acerca de tema afeto a relação consumerista:

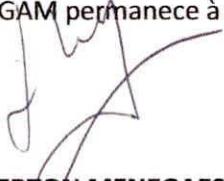
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Coronel Bicaco. Proibição genérica de comercialização de herbicida no território municipal. Invasão de competência legislativa da União. Matéria de interesse nacional para legislar de forma geral, sem espaço para a atuação legislativa municipal. Proclamação de inconstitucionalidade. Procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70054124128, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 14-10-2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.684, de 11 de março de 2010, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem para o acondicionamento de produtos, embalagens plásticas, biodegradáveis ou reutilizáveis. Vido de Iwàatim. Lá que tem por escopo a proteção ambiental Alegação de usurpação de competência do legislador federal e estadual. Preliminar - Illegitimidade ativa 'ad causam' e carência da ação. Afastadas - Pertinência temática e interesse jurídico reconhecidos no caso sob análise Mérito • Matéria ambiental - Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal - Inexistência de interesse local do Município - Diploma que além de não observar dispositivos da Constituição Federal, desrespeita o princípio da repartição constitucional de competências, aplicado aos Municípios por força do art 144 da Constituição Estadual Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0277485-49.2010.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 20/01/2012)

Nesse contexto, tem-se que o Município não detém competência legislativa para regular tema afeto a relação de consumo, uma vez que a matéria, observada a divisão de competências legislativas entre os entes federados estabelecida pela Constituição Federal, é da competência legislativa da União.

III. Pelo exposto, conclui-se no sentido de que não detém o Município competência legislativa para dispor sobre a matéria objeto da minuta de projeto de lei enviada para análise.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446